

Escritos Colaborativos

Artigos e Ficção



Publicações IBPC

A Menina

CAROLINA STREIT MORSCH*

E lá ela se encontrava, olhando para o grande ventilador de madeira empoeirado que girava no compasso dançante no teto verde-acinzentado. Seu pensamento ia lá e cá, já sofrera demais, mas seu coração ainda batia forte dentro do seu corpo. O calor do verão entrava pela soleira da porta e fazia corar as bochechas, fazia tempo que não se sentia um calor tão grande no verão.

Os gritos começaram cedo no quarto ao lado. Os gritos aumentavam e tudo o que ela podia fazer era apertar o travesseiro bem forte entre os ouvidos para abafar aquela gritaria. Ela reconhecia as vozes gritantes: sua tia e tio. Eles a haviam criado. Era órfã de mãe e pai. A tia era uma mulher que estava sempre nervosa, mas era amorosa com a menina, a filha da sua irmã. O tio sempre comprava sorvete de chocolate, mesmo

quando ele não tinha dinheiro para pagar a conta de luz. Sempre dava beijinhos de ponta de nariz na menina e ela ria sem parar. Ela amava a casa, seu quarto e os tios. Mas chorava quando ouvia os gritos. Sentia falta dos seus pais. Os gritos aumentavam, ela apertou mais o travesseiro e chorava.

A menina tinha poucos amigos e no verão todos iam para a casa de praia. Ela não tinha casa na praia. Fechou bem os olhos e imaginou seus pés na areia fofinha. Gritos. Andou mais um pouco e pode escutar o barulho das ondas quebrando à beira-mar. Gritos. Sentiu o gelado da água, mas logo ficou morna, eram suas lágrimas. Silêncio.

Silêncio. Os gritos pararam e a menina podia levantar-se. Era seu aniversário, não ia ter festa, mas a tia havia prometido em fazer o bolo de abacaxi bem molhadinho com coco e cobertura de merengue cor de rosa que ela tanto amava. Os gritos agora estavam na cozinha e era tarde demais para voltar para o quarto, o tio havia avistado a menina na beira da escada que dava direto na porta da cozinha. Os gritos pararam. O bolo da cobertura merengue cor de rosa estava em cima da mesa de madeira de lei já talhada pelos anos de picar, cortar e cozinhar.

- Olha a minha menina aniversariante! Que felicidade minha menina, disse a tia.

- Comprei sorvete de chocolate só para você minha aniversariante, disse o tio.

Deixaram a menina comer o bolo de abacaxi molhadinho com coco e cobertura de merengue cor de rosa com o sorvete de chocolate. Os gritos pararam. As risadas começaram. A menina estava feliz no seu feliz aniversário. Ela desejou que não houvesse mais gritos quando assoprou as 9 velinhas em cima do seu bolo cor de rosa. Ela amava os seus tios e sabia que era amada por eles. Eles eram muito generosos e caridosos, nunca gritaram com ela ou com outra pessoa. Mas gritavam. Eles não puderam ter filhos, a menina não entendia muito bem, mas a tia não podia e já a tinha visto chorar por isso. Mas a menina sabia que era a filha deles que não nasceu da tia. Ela era amada.



Divórcio. Que palavra era essa, tão esquisita.

Depois de uns meses do aniversário e de gritos depois, ela escutou uma palavra que não entendeu e veio do quarto ao lado. Divórcio. Os gritos pararam. Divórcio. Que palavra era essa, tão esquisita. Silêncio. A tia e o tio chamaram a menina para conversar. Choro. Ela chorou. Medo. Muito medo. E agora o que seria da menina? Sem a tia e o tio. Para onde ela iria? Medo. Choro. Divórcio. Mas ela não podia falar muito. A tia estava triste. O tio estava triste. E a menina estava triste.

Na mesma noite o tio saiu. A menina achou que ele tinha ido embora. Me deixou? Mas ele foi comprar o sorvete de chocolate. Minha menina, vamos comer sorvete de chocolate direto do pote?, disse o tio. Ela adorava comer o sorvete de chocolate direto do pote. E deram boas risadas. Mas de repente a menina voltou a pensar naquela palavra horrenda. Divórcio. Seu semblante fechou. Tio, eu vou morar aonde agora?, perguntou a menina.

O tio levou um susto, se engasgando com o sorvete e a tristeza que tentava esconder. Minha menina, você agora vai viver uma grande aventura na sua vida. Você vai poder ter duas casas. Dois quartos. E você vai poder ficar um pouco aqui e um pouco acolá. Minha menina, você é minha filha de outra mãe e pai, mas é a minha filha.

Ela ganhou um beijo na pontinha do nariz do tio. A tia estava esperando já no quarto da menina para a cobrir com sua cobertinha favorita. Enquanto a tia enfiava a coberta por debaixo dos pés como a menina amava, a menina começou a rir de cosquinha. A tia riu junto.

Tia, o tio já me disse que vou viver uma aventura. Duas casas. Dois quartos. Um só amor. A tia se emocionou. Nunca vamos deixar de amar você minha menina, minha filha. A tia deu um beijo na testa da menina. Sonhou. Sonhou. Silêncio. A menina. Um divórcio. Duas Casas. Dois Quartos. Dois Amores. Uma família. Muitas risadas. Bolo de abacaxi molhadinho com coco e cobertura de merengue cor de rosa. Sorvete de Chocolate.

**Advogada Colaborativa. Especialista em Família e Sucessões.*

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES: TOMADA DE AÇÕES PARA VIABILIZAR AS PRÁTICAS COLABORATIVAS

FABRICIO LUIS GIACOMINI**

NOEMI LEMOS FRANÇA***

Resumo

Versão reduzida do artigo elaborado por Fabricio Luis Giacomini e Noemi Lemos França, para publicação dentro das plataformas do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), sobre a análise de julgados dos Tribunais de justiça da Bahia e de São Paulo para observação de possíveis circunstâncias de dissolução de sociedade segundo o Código civil de 2002, assim como a possibilidade de aplicação das Práticas colaborativas nos conflitos de origem; para ao final indicar a provável contribuição desse método alternativo na solução desse tipo de conflito.

1. Introdução

O tema desse artigo é a descrição de circunstâncias de dissolução de sociedades em julgados do TJ/BA e TJ/SP como instrumento de reflexão da contribuição de sócios para o surgimento de conflitos e a tomada de ações necessárias para se chegar a uma solução no método extrajudicial de Práticas Colaborativas.

Tomou-se por hipótese a descrição de circunstâncias de dissolução de sociedades em julgados do TJ/BA e TJ/SP, que funcionaram como instrumento de reflexão de contribuição de sócios para o surgimento de conflitos e de tomada de ações necessárias para se chegar a uma solução no método extrajudicial de Práticas Colaborativas.

O fim pretendido com a pesquisa foi facilitar a opção por métodos alternativos de solução de conflitos, como as Práticas colaborativas; e o objetivo específico foi produzir informações que permitam mais facilmente a reflexão de contribuição de sócios para o surgimento de conflitos, assim como a tomada de ações necessárias para se chegar a uma solução no método extrajudicial de Práticas Colaborativas.

2. As Práticas Colaborativas e a preparação para reflexão sobre contribuição de sócio no surgimento de conflito

A partir de como são definidas as Práticas Colaborativas, sua aplicação para o âmbito cível e empresarial vem seguida da adaptação, em 16/07/2019, pelo Grupo brasileiro no Rio de Janeiro de estudo e trabalho de Práticas colaborativas cível e empresarial, da proposição de uma das precursoras da aplicação deste método, Sherrie Abney, que é a “Entrevista eletiva adaptada” apresentada no apêndice A (ABNEY).

Ao se voltar para o conteúdo, verifica-se se determinada parte/cliente está apta(o) para valer-se desta forma de resolução de conflitos e os benefícios que essa lhe trará: controle sobre o processo, possibilidade de customização do procedimento, confidencialidade, custo reduzido, por exemplo.

Dentro das perguntas elaboradas pela Entrevista eletiva adaptada, é possível identificar alguns objetivos que se buscam alcançar:

- a) Se os interesses daquela parte/cliente são consistentes com os princípios das Práticas colaborativas;
- b) quais os propósitos buscados pela parte/cliente com a resolução do conflito;
- c) existência ou não de experiência passada ou motivos para não se confiar na outra parte durante o trâmite do procedimento;

- d) possíveis questões que já tenham envolvidas transgressões entre as partes/clientes;
- e) se aquela parte/cliente está preparado para ouvir os interesses e preocupações da outra parte/cliente.

O olhar voltado para a Entrevista eletiva adaptada evidencia, na origem, o foco buscado pelo método das Práticas colaborativas, qual seja, construir-se um diálogo entre as partes conflitantes em que se privilegiará a ética, a confiança e o comprometimento de ambas em seu desenvolvimento.

Caso assim não seja, o profissional em Práticas Colaborativas informa a possibilidade de impertinência em seguir com o processo colaborativo, isso quando a parte/cliente estiver em desvantagem em relação a outra, nenhum progresso estiver sendo feito no seu desenvolvimento, ou as partes e os advogados não cumprirem com um “Acordo de participação” celebrado.

Analisar as Práticas Colaborativas é um rompimento de paradigma; não só sobre as características dos métodos hetero compositivos de solução de conflitos (Arbitragem e Poder Judiciário), como também dos auto compositivos (negociação direta, mediação e conciliação); ou seja, retoma-se o foco total para o centro do conflito, que nada mais são do que as próprias partes/clientes, com o envolvimento da capacidade dos profissionais envolvidos – advogados e demais experts – a mudarem sua visão de atuação naquele litígio em tratamento. E o rompimento de paradigma está justamente em se pensar que, mesmo em posições contrárias, não se pode ignorar a possibilidade de que as partes/clientes, agentes no conflito, trabalhem em conjunto pela melhor construção de um acordo, para todos os envolvidos, com as técnicas e ferramentas adequadas de comunicação e saneamento de controvérsias.

Para além do estudo sobre dissolução de sociedades, atuar com as Práticas colaborativas é enfrentar uma nova dinâmica em que partes/clientes, com interesses distintos e narrativas dissociadas dos acontecimentos,

possam se debruçar sobre o litígio que enfrentam (pelo tempo e organização de datas que a aquelas sejam mais adequadas), com os profissionais capacitados e adequados para dada temática; isso como em uma gestão de crise que invariavelmente passa-se em algum momento da vida humana (nos negócios ou não), onde as partes/clientes saiam com uma solução satisfatória, sem imposições/direcionamentos por qualquer agente ou terceiro (juiz, árbitro, conciliador).

3. Descrição de circunstâncias antecedentes na dissolução de sociedades em julgados do TJ/BA e TJ/SP

Na análise dos julgados, foram selecionados os acórdãos na forma exposta no item 1. Introdução, coletados dados do número, ano de publicação, órgão julgador, ementa e excertos do inteiro teor.

A relevância foi a razão de escolha desses dados; assim como o objetivo de encontrar uma tendência sobre as causas de dissolução de sociedades. Tudo com base nas circunstâncias de dissolução de sociedades previstas no Código civil de 2002 (CÓDIGO CIVIL, 2019) e Lei de falência e recuperação empresarial (LFRE, 2019) (FAZZIO, 2017), que são: a) o vencimento do prazo de duração (CÓDIGO CIVIL, 2019); b) consenso unânime dos sócios (CÓDIGO CIVIL, 2019); c) deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado (CÓDIGO CIVIL, 2019); d) falta de pluralidade de sócios não reconstituída em 180 (cento e oitenta) dias (CÓDIGO CIVIL, 2019); e) extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar (CÓDIGO CIVIL, 2019); f) judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando anulada a sua constituição (CÓDIGO CIVIL, 2019); g) judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (CÓDIGO CIVIL, 2019); h) outras causas de dissolução previstas em contrato (CÓDIGO CIVIL, 2019); i) liquidação ou declaração de falência (LFRE, 2019) (FAZZIO, 2017); e j) dissolução irregular por insolvência (LFRE, 2019) (FAZZIO, 2017).

Comparando-se as circunstâncias de dissolução de sociedades previstas no Código civil de 2002 e Lei de falência e recuperação empresarial (LFRE, 2019) (FAZZIO, 2017), e os acórdãos do TJ/BA analisados, foram consolidados os dados [para ver os dados completos, solicitar o artigo completo a contato@noemilemosadvocacia.com.br e fabricio.giacomini@outlook.com].

Pela análise, foi possível perceber que, no TJ/BA, no período de 12/11/2018 a 12/11/2019, valendo-se da expressão “dissolução de sociedade” para pesquisa, foram encontrados 134 (cento e trinta e quatro) registros, dos quais a maioria (14,2%) dentre os referentes ao tema, tem a “dissolução irregular por insolvência” como possível circunstância de dissolução de sociedade segundo o Código civil de 2002.

Pela análise, foi possível perceber que, no TJ/BA, no período de 12/11/2018 a 12/11/2019, valendo-se da expressão “dissolução de sociedade” para pesquisa, foram encontrados 134 (cento e trinta e quatro) registros, dos quais a maioria (14,2%) dentre os referentes ao tema, tem a “dissolução irregular por insolvência” como possível circunstância de dissolução de sociedade segundo o Código civil de 2002.

No TJ/SP, no período de 1º/01/2019 a 30/10/2019, valendo-se da expressão “dissolução de sociedade” para pesquisa, foram encontrados 75 (setenta e cinco) registros, dos quais a maioria (77,3%) dentre os referentes ao tema, tem como possível circunstância de dissolução de sociedade segundo o Código civil de 2002, a situação “judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade”.

4. A finalidade de sócios participarem de ações necessárias para se chegar a uma solução nas Práticas Colaborativas

A primeira inferência obtida pelos autores é a confirmação de que quando os casos de dissolução de sociedades são levados ao Poder Judiciário, esses são possivelmente originados de algum desentendimento dos sócios, que talvez não sejam mais capazes de alcançar a solução para o desenvolvimento normal da sociedade.

Assim, ao invés de prosseguir com a consecução de seu fim social, parece que um sócio opta por fazer um requerimento para extinção do ente jurídico que compõe sob a alcunha e fundamento de exaurimento do fim social ou sua inexecutabilidade.

As demandas analisadas a partir da amostra parece que são elaboradas e fundamentadas, *prima facie*, pelo término da *affectio societatis*, ou talvez pelo enquadramento em algum descumprimento contratual por um dos sócios, sendo relevante o número de casos em se encontram pedidos reconventionais sobre a mesma causa de pedir que instaurou os feitos.

Foi possível afirmar que, como em todas as relações, as da sociedade empresária são dinâmicas, e não estáticas; o que no início de qualquer relacionamento parece ir bem por existir sinergia entre os sócios, em algum momento durante o desenvolvimento dessa relação, os desentendimentos podem começar a surgir. E a realidade é que muitos desses vão levar por vezes ao rompimento de uma relação instaurada, ao invés dos sócios terem tido a capacidade em superá-los e encontrar uma forma de continuidade da sociedade.

Alcançado este estágio, a partir de cada casuística, os dados estatísticos levantados a partir dos acórdãos analisados ajudam a compreender as reais possibilidades em se aplicar as Práticas colaborativas para casos semelhantes a esses que acabaram no Poder Judiciário..

Estabelecida a impossibilidade em se continuar com o fim social pela vontade dos sócios, a solução jurídica base aplicada pelo Poder Judiciário para julgamento dos casos será alcançar a maior proximidade possível com a relação de culpa de cada sócio para o conflito a partir da análise do conjunto probatório; ou simplesmente, não existindo mais os elementos de continuidade daquela sociedade, atribuir o fim societário, que necessitará, ato seguinte, de uma apuração de haveres para se definir o quanto cada parte terá de direito naquela pessoa jurídica em dissolução.

Ao existir essas premissas, sem haver tantas outras variáveis que o juiz possa se valer para inovar no julgamento de dado caso, nota-se a possibilidade em se deduzir uma solução mais viável para determinado conflito caso optem os sócios, em casos semelhantes, pela utilização das Práticas Colaborativas.

Se houver interesse em se ater às ferramentas que um juiz utilizará para julgamento de um feito, não existem razões para excluir a viabilidade da aplicação das Práticas colaborativas, uma vez essas fossem escolhidos pelas partes na origem do conflito. A “investigação das provas”, ou o tratamento das evidências, pode ser feita de maneira muito mais aprofundada e acurada, não perdendo de vista as características de transparência e confidencialidade deste meio de solução de conflitos. Ao final, a apuração de haveres pode também encontrar melhor resultado projetando-se que será feita por um profissional escolhido pelos sócios, em comum acordo, a partir das qualificações que entendam necessárias e que acreditem deva existir para resolver um conflito.

Identificada as variáveis que envolvem os pleitos de dissolução de sociedades nos estados da Bahia e São Paulo, tornou-se possível refletir sobre contribuição de sócios para o surgimento de conflitos, ou seja, verificar prós e contras de outros caminhos cabíveis para solução do conflito existente na dissolução de uma sociedade sob o enfoque das características e benefícios das Práticas Colaborativas.

Por certo, variáveis de cada casuística tiveram que ser ignoradas, ante a impossibilidade em se intuir ou deduzir todas sem acesso à representação de cada parte dos julgados analisados. Contudo, isso não diminui, a utilidade do estudo para fins de apoio na sedimentação da utilização e crescimento do método das Práticas colaborativas, sobretudo no âmbito cível e empresarial.

5. Considerações finais

No item 1. Introdução foram levantadas questões (problemas) que, após investigadas pelas metodologias apontadas permite inferir:

A partir da análise de julgados dos TJ/BA e TJ/SP e das possíveis circunstâncias de dissolução de sociedade segundo o Código civil de 2002, é possível concluir a possibilidade de aplicação das Práticas colaborativas nos conflitos de origem como instrumento: a) de reflexão da contribuição de sócios para o surgimento de conflitos; e b) de tomada de ações necessárias para se chegar a uma solução no método extrajudicial de Práticas Colaborativas.

a) A aplicação das Práticas colaborativas como instrumento de reflexão da contribuição de sócios para o surgimento de conflitos se dá pela observação se a parte/cliente está efetivamente disposta a participar do desenvolvimento da solução do conflito;

Essa observação é possível pela resposta à pergunta nº 14 (“Você está preparado para refletir sobre qual pode ter sido a sua contribuição para o surgimento do conflito, bem como a participar das ações necessárias para chegarem a uma solução?”) da Entrevista eletiva, como exposto no item 2, ao responder a questão/problema “a.1.1” (“Qual a finalidade da pergunta nº 14?”).

Vale lembrar aqui que a análise de julgados do TJ/BA e TJ/SP quanto às circunstâncias de dissolução de sociedade segundo o Código civil de 2002, permite inferir, até certo ponto, o grau de reflexão das partes/clientes sobre suas próprias contribuições na origem do conflito.

Pelos julgados do TJSP, a dissolução de sociedade passa, em sua maioria, pela instauração do processo judicial, possivelmente a partir da ausência de capacidade de partes/clientes em retornarem ao status a quo de comunicação que possuíam quando da constituição de dada sociedade empresária.

Em outra perspectiva, pelos julgados do TJBA, os sócios parecem preferir não enfrentar o problema e dificuldade que se instaura no desenvolvimento da sociedade, vindo a sofrer os reflexos do abandono da relação societária quando vêm sofrer ações de cobrança do fisco.

Enquanto na judicialização da dissolução da sociedade por iniciativa dos sócios (julgados do TJ/SP) ou do fisco (julgados do TJ/BA) não se analisa as circunstâncias dessa dissolução, as Práticas colaborativas são uma preparação para reflexão sobre contribuição de sócio no surgimento de conflito.

b) a aplicação das Práticas colaborativas como instrumento de tomada de ações necessárias para se chegar a uma solução no método extrajudicial de Práticas colaborativas.

A partir da análise de julgados dos TJ/BA e TJ/SP e das possíveis circunstâncias de dissolução de sociedade segundo o Código civil de 2002, é possível concluir a possibilidade de aplicação das Práticas colaborativas nos conflitos de origem como esse tipo de instrumento, porque identificada as variáveis que envolvem os pleitos de dissolução de sociedades nos estados da Bahia e São Paulo (respectivamente, “dissolução irregular por insolvência” e “requerimento de qualquer dos sócios, quando exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade”), torna-se possível refletir sobre contribuição de sócios para o surgimento de conflitos, ou seja, verificar prós e contras de outros caminhos cabíveis para solução do conflito existente na dissolução de uma sociedade sob o enfoque das características e benefícios das Práticas Colaborativas.

REFERÊNCIAS

[para receber o artigo completo, escrever para: contato@noemilemosadvocacia.com.br e fabricio.giacomini@outlook.com].

**Master of laws pela CEU-IICS Escola de direito
***Mestre em direitos humanos na contemporaneidade pela UNIMEP – Universidade metodista de Piracicaba/SP.



Analisar as Práticas Colaborativas é um rompimento de paradigma

Escritos Colaborativos é uma publicação do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas - IBPC.

Conselho Editorial do IBPC

Ana Carolina Brochado Teixeira
Fabiana Aidar
Giordano Bruno Soares Roberto
Renata Vilela Multedo
Rose Melo Vencelau Meireles

Comissão de Publicações do IBPC

Coordenação: Felicia Zuardi
Membros:
Carolina Morsch
Giordano Bruno Soares Roberto
Marilia Campos Oliveira e Telles
Valéria Pinto

Os textos são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião do IBPC.

Envie seu artigo ou texto de ficção para: contato@praticascolaborativas.com.br